

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.017 - RS  
(2018/0345134-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADOS : ALINE LUIZA KRÜGER E OUTRO(S) - RS066190  
ROBERTA LAZZARETTI - RS061535  
JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO - RS079146

## DECISÃO

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.*

*Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.*

*Suspensa os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem (fls.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

175/188).

2. Inconformada, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5o. e 6o. da Lei 13.021/2014, argumentando para tanto que apenas o profissional habilitado para assistência farmacêutica, incluindo a dispensação de medicamentos, é o farmacêutico

3. O Recurso foi inadmitido na origem (fls. 242/244).

4. É, em suma, o breve relatório.

5. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

6. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *mesmo na vigência da Lei 13.021/2014*, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo do STJ).*

nnmf89  
AREsp 1423017

C52Z000240008@  
2018/0345134-0

C3801400022331@  
Documento

Página 2 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, aplicando tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483) de que não é obrigatória a presença de farmacêutico responsável no local de dispensação mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo se o auto de infração tiver sido lavrado após a edição da referida norma.

3. Hipótese em as instâncias de origem afirmaram que o estabelecimento autuado possui um farmacêutico de plantão e apenas 7 (sete) leitos, mantendo um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

4. Para reconhecer a regularidade do auto de infração, seria necessário concluir que a unidade de saúde não se enquadra como dispensário de medicamento, providência que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.6.2019).

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 7.8.2012).

# Superior Tribunal de Justiça

2. *Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.*

3. *No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018).*

7. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre.

8. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia Federal.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Rua Emílio Conrad, 120, 2º andar - Bairro: Florestal - CEP: 95900--00 - Fone: (51)3714- 8600 - Email:  
rslaj01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002300-34.2016.4.04.7114/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**SENTENÇA**

**II- RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **Município de Marques de Souza/RS** em face do **COREN/RS**, por meio da qual a parte autora postula pela determinação da suspensão dos efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza/RS pelos profissionais da área de enfermagem.

Em síntese, narra que o Município, com pouco mais de quatro mil habitantes, possui três unidades básicas de saúde (UBSs), sendo duas localizadas em distritos distantes da sede municipal, dispondo de apenas uma profissional farmacêutica, e que, com o advento da Decisão 008/2016 do COREN/RS, a qual vedou a dispensação de medicamentos por profissionais da enfermagem, a distribuição de medicação à população está sendo realizada apenas na sede, em prejuízo aos munícipes interioranos, especialmente em detrimento dos mais enfermos e idosos.

Nessa linha, sustenta que a aludida decisão do COREN-RS não se conforma ao Direito, invocando interpretação jurisprudencial do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo. Juntou documentos. Emendou a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para "suspender os efeitos da Decisão COREN nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município pelos profissionais da área de enfermagem a serviço do Município nas condições da Decisão COREN/RS nº 137/2012" (E9).

O COREN/RS opôs embargos de declaração (E19) e, após ouvida da parte autora (E25), os embargos foram acolhidos parcialmente, esclarecendo que restou suspensa vedação contida no art. 2º da Decisão COREN/RS nº 008/2016 (Evento 28).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Em contestação (E27), o COREN/RS, preliminarmente, suscitou a incompetência do Juízo. No mérito, alegou que a dispensação é ato privativo do profissional farmacêutico desde 1981, nos termos do Decreto nº 85.878/81. As Decisões COREN-RS nº 137/2012 e 008/2016, nesse tópico, apenas repisaram as disposições legais. Disse, que na prática, os profissionais de enfermagem são compelidos a realizar a dispensação, pois, executam as diversas etapas que compreendem a dispensação (seleção, armazenamento, avaliação das prescrições e possíveis interações medicamentosas e alimentares, orientação aos pacientes), além do próprio ato de entrega dos medicamentos. Afirmou que a eventual interrupção das atividades não é responsabilidade da enfermagem, mas sim do gestor público, a quem incumbe organizar o serviço de saúde. Destacou que a tese lançada na inicial - de que o autor possui dispensário de medicamentos e, por isso, não precisaria ter assistência farmacêutica, dando ensejo ao pedido de que a atividade de entrega seja realizada pela enfermagem - não tem nenhum suporte legal com a edição da Lei nº 13.021/2014.

Discorreu sobre a revogação da Decisão COREN-RS nº 137/2012, que se mostrou necessária para coibir as ilegalidades evidenciadas, bem como para proteger a categoria de enfermagem e os usuários do SUS. Sustentou a higidez da Decisão COREN-RS nº 008/2016. Sustentou que o farmacêutico é o profissional habilitado para exercer a atribuição de dispensação de medicamentos, conforme conjunto de legislação vigente (Leis nºs 5.991/73, 3.820/60 e 13.021/2014, Decreto nº 85.878/81, Portarias e Resoluções do Ministério da Saúde – 344/98, 4.279/2010, 080/2007). Referiu que o Município de Marques de Souza não possui dispensários de medicamentos, até porque essa figura não existe mais na legislação, nos termos da Lei nº 13.021/2014. Discorreu sobre os riscos e prejuízos quando ausente ou inadequada a dispensação de medicamentos. Falou sobre o direito dos cidadãos o acesso ao farmacêutico na rede pública, assim como a devida assistência de enfermagem, bem como pontuou que os profissionais de enfermagem têm direito de exercerem as atividades para as quais possui formação técnica - entre a qual não se inclui a assistência farmacêutica. Referiu inexistir prova de regularidade sanitária das unidades de medicamentos – licença sanitária, em evidente afronta ao disposto no art. 21 da Lei 5.991/73 c/c art. 6º da Lei 13.021/2014. Falou sobre a posição do Conselho Estadual de Saúde (CES/RS), que manifestou concordância com a Decisão COREN-RS nº 008/2016. Elencou vários requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da inicial (E31).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II- FUNDAMENTAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

**Da competência para julgamento da causa**

Aduz a parte ré que o foro é incompetente para julgar o presente processo, nos termos do artigo 53, III, “a” do CPC, combinado com os artigos 46 do CPC e 75,III, do Código Civil e requer seja o presente processo remetido para uma das varas da Justiça Federal da Subseção de Porto Alegre-RS.

A alegação não merece prosperar, uma vez que, conforme entendimento consolidado no STF, deve ser aplicado analogicamente às autarquias e às empresas públicas federais o disposto no § 2º do art. 109 da CF, cabendo ao autor o direito de escolha da seção judiciária na qual pretende ajuizar a ação. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

**Mérito**

Trata-se de ação objetivando autorização judicial para possibilitar que a entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza seja efetuada pelos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem).

O objeto da demanda, portanto, refere-se exclusivamente à autorização da simples entrega de medicamentos por profissionais de enfermagem.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Em sede de antecipação de tutela, este juízo examinou a possibilidade de continuidade do *ato de simples entrega* de medicamento por parte dos profissionais da enfermagem, o qual restou proibido a partir da Decisão COREN nº 008/2016, conforme o disposto artigo 2º. A vedação contida no artigo 2º restou afastada, sendo explicitado em embargos de declaração que, conforme previa a Decisão COREN-RS nº 137/2012, restou autorizado o *simples ato de entrega de fármacos* por parte dos profissionais da área da enfermagem, mantidas as exceções contidas na antiga Decisão.

O entedimento firmado não carece de reparos. Vejamos:

A Decisão COREN nº 08/2016, "*CONSIDERANDO as atribuições e definições legais concernentes às atribuições do Profissional Farmacêutico*", decidiu (evento 1, OUT4), *verbis*:

*"Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*

*Art. 2º- Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.*

*Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." (Grifei)*

Note-se que a Decisão COREN nº 137/2012 permitia, mediante condições, a entrega de medicamentos aos populares por profissionais da área de enfermagem, *verbis* (evento 1, OUT3):

*Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos.*

*Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (Grifei)*

Sucedede que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *verbis*:

*"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."*

Destarte, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico.

Veja-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC)**, firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei)*

Consoante o referido julgado, 'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'.

Não há dúvidas que existem as UBS - Unidades Básicas de Saúde que se enquadram no conceito de dispensário de medicação, desde que conferida nova interpretação à Súmula 140/TFR, reconhecendo, com base em regulamentação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange também a pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 (cinquenta) leitos (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73).

**Questiona-se** se a partir da **nova Lei nº 13.021/2014** restaria superada a aplicação dos artigos 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73 e o entedimento firmado na jurisprudência do STJ cristalizada **REsp nº 1.110.906 (art. 543-C do CPC).**

E no ponto, também há firme entendimento que a **Lei nº 13.021/14**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, **não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos** em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

**A tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos restou frustrada**, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem. A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:

*MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

*Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*Arts. 9º e 17*

*'Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.**'*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'*

*Razões dos vetos*

*'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.'* (destaquei)

*Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:*

*Art. 15*

*'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'*

*Razões do veto*

*'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao **Conselho de Farmácia**, atividade fora de suas competências.'*

*Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:*

*Art. 18*

*'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'*

*Razão do veto*

*'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Como isso, **descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia**, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que se limita, o dispensário, a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14.

A respeito, vejamos os seguintes precedentes do TRF4:

**EMENTA:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. (TRF4, AG 5042041-83.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017)*

**EMENTA:** *ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5040037-73.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016)*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/04/2016)

**Desse modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.**

Aliás, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde'.

Conclui-se, portanto, que não há óbice ao profissional da enfermagem exercer tal função, eis que apenas realiza a entrega dos medicamentos segundo prescrição médica, assim como quando exercer a função de ministra-los nos hospitais e ambulatórios sob orientação médica.

No caso, embora a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/16 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Assim, deve ser confirmada a tutela que determinada a suspensão dos efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem.

Nesse contexto, como bem colocou o MPF, uma vez insubsistentes os argumentos sustentados pela demandada, e para evitar que a população seja prejudicada na prestação do serviço público, de evidente relevância, impõe-se seja a presente ação julgada procedente.

### III- DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar, ratifico a tutela deferida e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nos autos, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para o efeito de suspender os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem, nos termos da fundamentação.

Sucumbente , CONDENO a parte ré a arcar com custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em *10% do valor atualizada da causa* pelo IPCA-E a contar desta data, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/15.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, observadas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egr. TRF-4.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY, Juíza Federal **Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003742835v22** e do código CRC **5b1e4da7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY  
Data e Hora: 3/3/2017, às 17:4:4

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002300-34.2016.4.04.7114/RS**

**RELATOR** : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS  
**APELADO** : MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA/RS  
**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

Suspensa os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9088236v4** e, se solicitado, do código CRC **D5AA869E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 25/08/2017 20:10

---